

# ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS/CE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 029/2021**

**A ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME,** estabelecida na Avenida Costa Cavalcante, 912, Centro, Barbalha/CE, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 21.725.552/0001-37, por seu representante legal, o Sr. ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO, inscrito no CPF sob o nº. 249.129.563-68, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, alínea "a" da Lei das licitações, e nos **Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa** e o **Princípio da legalidade** que são implícitos na Lei 8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo **Constitucional**, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **A PRESENTE**

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTIA Município V1, OU=334181070001005, OU=Presencial, OU=Certificado PF AT  
CM=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Resumo: Este é o texto digital do documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.08.17 07:21:47-0500  
Foto: Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



### **MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA ATA DE JULGAMENTO.**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Conforme pode extrair a data da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará-DOE, a recorrente tem para impetrar o presente recurso até o dia 17 de setembro do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias úteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

#### **DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

#### **DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR**

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DNE: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33415079000195, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Este é o texto original do documento  
Localização: sala localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:22:19-03'00"  
Fonte Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

**DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.**

**O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular.** Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

**Ressaltasse que no caso em tela,** quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multiple v5, ou=38481618006495, ou=Proveniente, ou=Certificado PF  
A1, cn=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua licitação de construtora aqui  
Data: 2021.05.17 12:22:54-03'00"  
Fonte: Roaden Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexa causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:  
24912956368

Assinado eletronicamente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco  
Data: 2023/08/15 10:00:00  
Assinado por: ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO  
CPF: 06.443.344-7

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37,§ 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.**

*I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa*

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368**

Informações de contato para o atendimento ao cliente: Rua Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 - CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -  
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



*se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.*

*II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.*

*III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado*

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, CPF: 00000000000, em 20/08/2017 às 10:11:00. O documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, CPF: 00000000000, em 20/08/2017 às 10:11:00. O documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, CPF: 00000000000, em 20/08/2017 às 10:11:00. O documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, CPF: 00000000000, em 20/08/2017 às 10:11:00.

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



*dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF).”*

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
DN: CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368, OU=Procurador, OU=Certificado PF 01,  
OU=CABE, O=CPFL, CN=CPFL SOLUÇÕES S.A., CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
Reside: Eu sou o autor deste documento  
Localização: qualificação do assinante aqui  
Data: 2025.08.17 07:25:55-0200  
15041104024/Ver000:101101

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Razão pela qual pedi que, caso seja mantida decisão que inabilitou a RECORRENTE, que seja encaminhada o presente procedimento, a Procuradoria Geral do Município, e ao Corpo de engenharia Municipal, para se manifestarem em conjunto com autoridade hierárquica superior quanto a legalidade da decisão.

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITO A RECORRENTE**

Alega a recorrida que a recorrente não teria comprovado capital social mínimo de 10% do valor orçado, descrito no item 3.1 do edital, e por esta razão teria descumprido o item 7.4 do edital.

Por sua vez cumpre esclarecer que não está descrito o valor do objeto no item 3.1, mas sim no item 1.2 do edital. A saber:

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33416079000195,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:  
24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sem localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:25:45-03'00'  
Facil Reader Versão: 10.1.0





# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



o aqui trazido, afim de se manter a busca da proposta mais vantajosa.

Ao declarar inabilitada a recorrente esqueceu esta douda comissão de analisar o contrato social apresentado, notadamente em seu 8º aditivo, vejamos:

### 8º ADITIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ROMA CONSTRUTORA EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 27/03/1965, empresário, inscrito no CPF: 249.129.563-68 e RG: 0327001720075 SSP-MA, residente e domiciliado na Rua Coronel Joca, 703, Bairro Alto da Alegria, CEP 63180-000, Barbalha - CE, resolve Alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ROMA CONSTRUTORA EIRELI, registrada sob o NIRE 23600114677, CNPJ/ME 21.725.552/0001-37, estabelecida na cidade de Barbalha - CE a Avenida Costa Cavalcante, nº 912, bairro Centro, CEP 63.180-000, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Altera-se, o valor do capital, elevando-o de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), cujo aumento é inteiramente integralizado, em moeda corrente nacional, neste ato.

Aqui resta claro que o capital social da empresa é de R\$:1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), estando satisfeita a exigência do item 7.4.3.9 do edital.

Tanto é esse o seu capital social que a própria certidão simplificada da junta comercial assim o traz:

Capital Social: R\$ 1.750.000,00 UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº 237/98)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 1.750.000,00 UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS		

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368**

Reprodução não autorizada sem o consentimento da ROMACONSTRUTORA EIRELI - ME. Qualquer reprodução ou utilização não autorizada é proibida e sujeita a sanções legais. Este documento é propriedade exclusiva da ROMACONSTRUTORA EIRELI - ME. Não pode ser usado para fins comerciais. Roma Construtora Eireli - ME. CNPJ: 21.725.552/0001-37. Rua Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000. Fone: (88) 3532-3796. E-mail: roma@romaconstrutora.com.br

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -  
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Como forma de melhor esclarecer

trazemos:

### Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	ROMA CONSTRUTORA EIRELI		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE:	CNPJ	Data de Arquivamento do Atto Constitutivo	Data de Início de Atividade
2360011467-7	21.725.552/0001-37	29/01/2015	05/01/2015

Endereço Completo:

AVENIDA COSTA CAVALCANTE 912 - BAIRRO CENTRO CEP 63180-000 - BARBALHA/CE

Objeto Social:

COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS OBRAS DE URBANIZACAO RUAS PRACAS E CALÇADAS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POÇOS DE AGUA COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS SERVICO DE TAXI TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIACAO DE IMOVEIS SERVICOS DE ENGENHARIA SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA AGENCIAS DE PUBLICIDADE LOCACAO DE MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ATIVIDADES DE LIMPEZA ATIVIDADES PAISAGISTICAS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS PRODUCAO MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO PRODUCAO DE FILMES PARA PUBLICIDADE ATIVIDADES DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO SERVICOS DE DUBLAGEM SERVICOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUCAO AUDIOVISUAL ATIVIDADES DE POS PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO DISTRIBUICAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO ATIVIDADES DE EXIBICAO CINEMATOGRAFICA ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS AEREAS E SUBMARINAS LABORATORIOS FOTOGRAFICOS FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS SERVICOS DE MICROFILMAGEM CONSULTORIA EM PUBLICIDADE PRODUCAO TEATRAL PRODUCAO DE ESPETACULOS DE DANCA PRODUCAO DE ESPETACULOS CIRCENSES, DE MARIONETES PRODUCAO DE ESPETACULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS ATIVIDADES DE DESIGN FOTOCOPIAS CASA DE FESTAS E EVENTOS

Capital Social:	R\$ 1.750.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS		MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO
Capital Integralizado:	R\$ 1.750.000,00		
UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS			

Título de Identificação

Senhor presidente, ao realizar a alteração o capital social de uma pessoa jurídica eireli, o novo valor precisa constar nos registros empresariais da Junta Comercial ou do Cartório das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, sendo necessária a alteração do Contrato Social.

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:**  
**24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:27:20-03'00'  
Font Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



O capital social poderá ser aumentado a qualquer momento, desde que imediatamente integralizado, por força do art. 980A do Código Civil.

Por sua vez o dispositivo *supra* em seu §6º aduz que se aplicam à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, vejamos:

**Art. 980-A.** A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

**§1º** O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

**§2º** A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:**  
24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DNI: C-BR, O-ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=30419679000195,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:27:51-03'00"  
Font: Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)  
(Vigência)

**§3º** A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)  
(Vigência)

**§4º** ( VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

**§5º** Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

**§ 6º** Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:  
24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=33416079000195,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:28:22-03'00"  
Font: Reader Versão: 10.1.0



# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Pelo exposto resta claro que o capital social de uma empresa consta em seu contrato social, este por vez devidamente registado na junta comercial competente. Devendo ser integralizado, o que foi devidamente realizado pela recorrente. Notadamente em seu oitavo aditivo, o que se comprova na sua certidão simplificada da junta comercial.

Ademais, não há qualquer fundamentação legal que imponha que seja capital social verificado em balanço patrimonial, até porquê o capital social varia constantemente no decorrer do exercício fiscal, e não apenas ao final deste.

Logo resta claro que foi entendido a exigência do item 7.4.3.9 do edital, devendo ser reformulada a decisão, e declarada habilitada a recorrente.

Ademais, conforme é sabido senhor presidente, não há qualquer vedação a que se exija os índices contábeis, ou a garantia da proposta. Contudo essas exigências não podem ser feitas cumulativamente, com está no edital em fomento.

O art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 é claro ao ditar que no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, são opções dadas ao requisitante para uma garantia ponderada, cujo objetivo é a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:  
24912956368

Assinatura digitalizada em 07/08/2014 às 10:00:00. Documento assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO. Assinatura digitalizada em 07/08/2014 às 10:00:00. Documento assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO. Assinatura digitalizada em 07/08/2014 às 10:00:00. Documento assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO.





# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



em razão do balanço do exercício anterior. Sendo desarrazoada decisão que inabilitou a recorrente.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Sobre o tema, cita-se Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

*“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”*

Para a autora, portanto, com quem concordo, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Conforme se sabe o julgamento deve e dá de forma a interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificados PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sem localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:30:56-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0



# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



*da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'*

### ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

*A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.***

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 - TCU -  
Plenário:

*1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes **impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP***

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SCLUSTI Multiple vs, ou=30410102000195, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF-A1, cn=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Resol: Este é o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.08.17 02:31:56-03'00"  
Formato: Versão: 101.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

O TRF-4, no processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR, assim decidiu:

**REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA.**

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI MULTIS VS, OU=CON REGISTRO/RS, OU=Presidencia, OUS=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Para localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:32:52-03'00"  
Fonte: Rootkit Versão: 10.1.0



# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



**Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão.**

Outros julgados sobre o excesso de formalismo, temos do TJ do Maranhão:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 –  
SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO.  
MANDADO DE SEGURANÇA.  
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA  
CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM  
ALGUMAS FOLHAS SEM  
AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO.  
EXCESSO DE FORMALISMO.  
SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO  
PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI MUNDO 15, OU=33419879803195, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF At., CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Resol: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:34:44-03'00'  
Font Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Assim como no STJ - 1ª SEÇÃO, MS  
5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

Vejamos:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.

Sendo inclusive neste sentido o entendimento do STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21:

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multis de VS, OU=30430070001056, OU=Presencial, OU=Certificado PF  
AN, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: auto localização de assinatura aepi  
Data: ADP1.08.17 07:35:05-0300  
Frase Recor: Versão: 10.1.0





# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Assim, é dizer que, o que importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em invalidade deste.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica, fiscais e econômica indispensáveis ao cumprimento das

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:  
24912956368

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -  
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica, fiscais e econômica indispensáveis à garantia*

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DIN: C=BR, O=NCP-Brazil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33415079000195, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Resíduo: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.08.17 07:38:17-03'00"  
Fonte: Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



**do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”**

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio** constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,**

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinatura digitalizada por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTIA Multiple v1, OU=3341907000101, OU=Proveniência, OU=Certificado PF A1,  
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Resolução: Especificação deste documento  
Licença: sua utilização é permitida aqui  
Data: 2021.09.17 07:34:54-0200  
Fonte: Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



***restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

**Razão pelo qual, deve ser revista a decisão que inabilitou injustamente a recorrente. Visto que tal decisão contraria os interesses precípuos da Administração Pública.**

Ademais a Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=SIR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=33418079000186, OU=Presencial,  
OU=Certificacão PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Resolvi: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.08.17 07:30:46-03'00"  
Font Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformulá-los e até anulá-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF - de  
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

### **Enunciado:**

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Data da Aprovação: 03/12/1969**

**Fonte de Publicação: DJ de  
12/12/1969, p. 5.993**

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33418679886195, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:48:30-03'00'  
Fonte Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

### DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja **DECLARADA HABILITADA** a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **efeito *suspensivo***, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:  
24912956368

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -  
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: [romacomstrutora@hotmail.com](mailto:romacomstrutora@hotmail.com)

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO em 08/04/2016 às 10:00:00. Para mais informações, consulte o site: [www.romacomstrutora.com.br](http://www.romacomstrutora.com.br). O documento eletrônico assinado por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO em 08/04/2016 às 10:00:00.

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI – ME



ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

*“Ad argumentandum tantum”*, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a **HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME**, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,  
Pede Provimento.

Quiterianopolis/CE, 16/09/2021.

**ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME**  
CNP nº 21.725.552/0001-37  
ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO  
CPF nº. 249.129.563-68

**ROBERTO ANTONIO  
DE CASTRO MACEDO**  
24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:42:06-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0





# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



***restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

**Razão pelo qual, deve ser revista a decisão que inabilitou injustamente a recorrente. Visto que tal decisão contraria os interesses precíua da Administração Pública.**

Ademais a Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a dccisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=30418079000186, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Resolução: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sem localização de assinatura aqui  
Data: 2024.08.17 07:38:46-0100'  
Format Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformulá-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF - de  
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

### **Enunciado:**

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Data da Aprovação:** 03/12/1969

**Fonte de Publicação:** DJ de  
12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416679800195, OU=Presencial,  
OU=Certificatio PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Resão: É o seu e autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:48:39-03'00'  
Font Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI – ME



E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

### DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja **DECLARADA HABILITADA** a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:  
24912956368

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -  
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)

Assinado eletronicamente no Sistema de Licitação em nome de ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO  
CPF: 24912956368  
Assinado em: 20/08/2018 10:05:00  
Assinatura: ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO  
CPF: 24912956368

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

*“Ad argumentandum tantum”*, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a **HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME**, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,  
Pede Provimento.

Quiterianopolis/CE, 16/09/2021.

**ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**  
CNP nº 21.725.552/0001-37  
ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO  
CPF nº. 249.129.563-68

**ROBERTO ANTONIO  
DE CASTRO MACEDO**  
24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.17 07:42:06-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0